



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720192/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.978 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente INDUMA INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A ausência de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, autoriza a glosa da área de reserva legal informada pela contribuinte em sua DITR.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 74/75), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 36.836,17, calculados até 10/11/2008, relativo ao imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 4.961.689-7, localizado no município de Taió/SC.

A fiscalização efetuou a glosa da área de reserva legal informada na DITR/2004.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... o Auto de Infração padece do vício de nulidade. Sustenta que o agente fiscalizador ignorou a área de reserva legal, atitude que não pode prosperar, pois a área isenta existe de fato na propriedade. Defende que as áreas devem ser aceitas em obediência ao princípio da verdade material. Afirma que a averbação é procedimento meramente formal, de natureza acessória, não podendo a isenção estar a ela subordinada. Aduz, ainda, que a exigência da averbação é ilegal, haja vista que a legislação ambiental não a prevê. Sustenta, ainda, que a legislação que rege a matéria determina que estas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte. Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório. Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

RESERVA LEGAL. REQUISITOS. AVERBAÇÃO

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 22/10/2010 (fl. 93), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 09/11/2010 (fls. 94 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 01/03/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a exigência fiscal refere-se a glosa da área informada pela contribuinte como sendo relativa a reserva legal. De acordo com a “Descrição dos Fatos”, fl. 03, procedeu a autoridade fiscal “... glosa da área declarada como de reserva legal mas cuja averbação na matrícula do imóvel não foi comprovada, sendo mantido o valor de 88,0 hectares constante da certidão do registro de imóveis de Taió/SC, referente livro 3b, folha 239, registro n.º 2405”.

Por outro lado, alega a suplicante que a exigência da averbação da reserva legal, até a data do fato gerador, para fins de isenção de ITR, é totalmente descabida. Além do mais, assevera a recorrente que, “Ocorre que, o ato de desconsiderar uma informação dada pelo contribuinte só pode ocorrer se comprovadamente, a mesma for inverídica, fraudulenta, omissa ou incompleta, conforme estabelece o Código Tributário Nacional”.

Pois bem, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, o sujeito passivo poderá suprimir da base de cálculo da apuração do ITR a área de reserva legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis

***competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)*

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Neste sentido, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Portanto, em que pese alegue a recorrente que efetuou a entrega do ADA, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

No caso dos autos, consta a averbação tempestiva de 88 ha, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Taió/SC, livro 3b, folha 239, registro n.º 2405 (fl. 28), valor este devidamente considerado pela autoridade fiscal.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, mencionado pela defesa, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

No que tange a alegada inexigibilidade da multa de ofício, impende ressaltar que o percentual foi aplicado no presente caso conforme disposto no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Em verdade, a autoridade fiscal verificou que a contribuinte deixou de recolher o ITR correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete a este Conselho Administrativo declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la. Esse entendimento é pacífico no CARF, conforme Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

Processo nº 13971.720192/2008-02
Acórdão n.º **2201-001.978**

S2-C2T1
Fl. 4

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA